



000050

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.004/2019

LICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA-MA

OBJETO: Contratação de empresa para locação de software para o sistema completo de contabilidade pública, folha de pagamento e publicações eletrônicas.

MODALIDADE:

Em cumprimento ao que dispõem a CLÁUSULA QUARTA do parágrafo segundo da LEI MUNICIPAL 047/2017, que trata de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Buritirana/MA, esta Assessoria faz aqui análise jurídica nos moldes que preconiza a Lei 8.666/93.

Breve Relato:

A secretaria da Câmara Municipal através de Comunicação Interna, informa a Presidente da Câmara Municipal de Buritirana/Ma, Sr.^a Vereadora Laene Venerando da Costa, a necessidade imprescindível de contratação de empresa para locação de software que atenda as necessidades administrativas, conforme determina a legislação vigente.

A presidente solicita através de ofício nº 005/2019 de 10 de janeiro de 2019, à Contadora da Câmara Municipal que apresente Previsão de Recursos Orçamentários e confirme ou não a existência de dotação orçamentária para suprir a demanda. A Sr.^a Contadora Jakeline Costa Neves, confirma a existência de previsão orçamentária, em 11 de janeiro de 2018, no valor total de R\$ 35.799,76 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), citando a classificação: 01.031.0003.2-001 - Manutenção das Atividades Legislativas Municipal e 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica. Informa ainda que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA do Município de Buritirana/MA.

A partir da confirmação de recursos disponíveis para a contratação da solicitação, a Presidente autoriza deflagração do competente procedimento Licitatório com objeto Contratação de empresa para locação de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

software para o sistema completo de contabilidade pública, folha de pagamento e publicações eletrônicas da Câmara Municipal de Buritirana/MA.

Concluído este breve relato, passa-se a responder a consulta.

Primeiro é importante esclarecer e necessário informar que a Licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A causa de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não Pode escolher livremente um fornecedor, como acontece com as empresas privadas. Os imperativos de Isonomia, impessoalidade, moralidade, e indisponibilidade do interesse público que informam a atuação da Administração, obrigam a realização de um processo público para seleção imparcial da melhor Proposta, assegurando iguais condições a todos que queiram e estejam em condições legais para concorrer a celebração do Contrato. A realização do procedimento licitatório, nos termos que dispõem a lei n. 8666/93, art. 3º. Sempre serviu a duas finalidades fundamentais: buscar a melhor proposta e oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com o poder público.

Visando coibir o uso indevido de recursos públicos é que a Constituição Federal no seu Art. 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de Licitar, quando os entes públicos pretendem contratar ou adquirir bens e serviços de terceiros.

E posteriormente, regulamentando o inciso XXI do Art. 37, adveio a Lei 8666/93, que estabeleceu as regras gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua licitação como¹:

“O procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente juridicamente obrigado seleciona, em razão de critérios previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.”

Hely Lopes Meirelles: “É o procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”

O processo de licitação deverá obedecer os Princípios Cardeais do Art. 37 da Magna Carta: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**; tamanha a importância destes é que o legislador, no



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Art. 3º da Lei 8666/93, repetiu e acrescentou outros específicos a Licitação "*in verbis*":

"Art.3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Art. 22, contém as modalidades de licitação, que devem ser adotadas pelo administrador, quando pretender adquirir bens ou contratar serviços, que satisfaçam o interesse público. Essas modalidades são definidas de acordo com o valor da contratação, sendo: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso, Leilão.

A lei n. 10.520/2002, estendeu a todas as esferas federativas a modalidade licitatória denominada Pregão, utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

O art. 2º da lei 10.520/02 prevê duas modalidades de Pregão: o convencional (presencial) e o eletrônico. No caso em estudo, a modalidade de licitação em análise denomina-se **PREGÃO PRESENCIAL**, que se encontra disciplinada, na referida lei.

Pregão é a modalidade de Licitação por meio do qual a Administração Pública de forma isonômica, contrata bens e serviços comuns, de qualquer valor, possibilitando aos licitantes a **redução dos preços inicialmente propostos**, por meio de lances.

A determinação da modalidade de aquisição do material a ser comprado, coaduna com o Art. 1º, da Lei 10520/02, *in verbis*:

"Art.1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de PREGÃO, que será redigida por essa Lei.

Paragrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meios de especificações usuais de mercado."



000053

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Nesse contexto, infere-se que na busca para a realização da Licitação pela Câmara Municipal de Buritirana/MA, visando a Contratação de empresa para locação de software para o sistema completo de contabilidade pública, folha de pagamento e publicações eletrônicas, a secretaria levantou valores e a contadora confirmou dotação orçamentaria, o que gerou a autorização da Presidente da Câmara para iniciar o procedimento administrativo, em seguida decorreu a abertura do Processo Administrativo, Autuação do pregoeiro na modalidade pregão presencial no dia 15 de janeiro de 2019, tudo de acordo com convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, elaboração da minuta do edital, modelo de proposta de Preços (anexo I), carta credencial (anexo II), minuta do contrato (anexo III), modelo de declaração de cumprimento do Inc. V do Art. 27 da Lei 8.666/93 (anexo IV), modelo de declaração e cumprimento dos requisitos de habilitação (anexo V), modelo de declaração de enquadramento como ME, EPP, MEI ou COOP.

Observa-se, ainda, que o edital do certame prevê, minuciosamente, todas as regras imposta para realização da licitação, bem como traz como conteúdo anexos, todos os modelos por ele edital exigido, para apresentação no momento da licitação.

No tocante a minuta do contrato administrativo, acostado ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade como os ditames do Art.55 e incisos da lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

“Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa e inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da lei 8.666/93.

CLAÚSULAS ESSENCIAIS

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais. Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no Art. 55 do Estatuto. Encontra-se na relação, dentre outras, a que defina o objetivo o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço, e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que fixe as responsabilidades das partes, etc.”

Tendo em vista o que foi apresentado e observado, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina esta assessoria jurídica pela legalidade e continuidade da Licitação no modelo de **PREGÃO PRESENCIAL**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Buritirana/Ma, 15 de janeiro de 2019.

João Menezes Santana Filho

Assessor Jurídico
OAB/MA 15564